

PORTARIA N° 56/2025

DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANAPREVI, nos termos da Lei Municipal nº 1.922 de 20 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei Municipal nº 1.977/2006, em seu art. 70, por intermédio da Presidente, no uso de suas atribuições legais, e em atendimento ao Processo nº 101/2025:

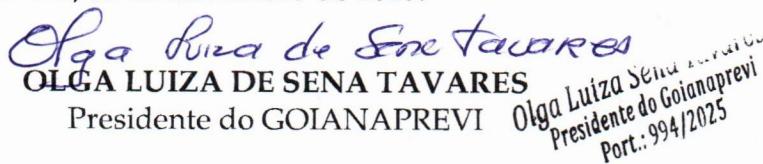
RESOLVE:

**Art. 1º** - Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a Sra. **ELINE FERREIRA MONTEIRO BARRÉTO**, na condição de cônjuge e **PENSÃO TEMPORÁRIA** a Srt. **ETIENE FERREIRA MONTEIRO BARRÉTO**, na condição de filha menor de 21 anos de idade, do ex-servidor, o Sr. **EDUARDO BARRÉTO DA SILVA**, matrícula nº 1420, no cargo de Vigilante (Nível: 7, Classe: Vigilante I) que esteve lotado na Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, Trânsito e Transportes Urbanos (SESTRAN), cujo óbito ocorreu em **10 de outubro de 2025**, com fundamento no **Art. 40, § 7º, da Constituição Federal/1988 (com redação dada pela EC nº 103/2019) c/c Art. 9º, Inciso I; Art. 41, Inciso I; Art. 42, caput, da Lei Municipal nº 2.514/2022.**

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do óbito, em **10 de outubro de 2025**.

**Art. 3º** - Registre-se, publique-se.

Goiana - PE, 03 de novembro de 2025.

  
**OLGA LUIZA DE SENA TAVARES**  
Presidente do GOIANAPREVI

**PARECER N° 53/2025  
PROCESSO N° 101/2025**

**PENSÃO POR MORTE. DEFERIMENTO. SÚMULA 340, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 40, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 (COM REDAÇÃO DADA PELA EC N° 103/2019) C/C ART. 9º, INCISO I; ART. 41, INCISO I; ART. 42, CAPUT; ART. 43, INCISOS II E VI, ALÍNEA “C”, ITEM 6, DA LEI MUNICIPAL N° 2.514/2022.**

**SERVIDOR ATIVO NA DATA DO ÓBITO, OCORRIDO ~~EM 10~~ DE OUTUBRO DE 2025.**

Senhora Presidente do GOIANAPREVI,

Trata-se do processo em que a Sra. **ELINE FERREIRA MONTEIRO BARRÉTO**, requer **PENSÃO POR MORTE** em seu favor, na condição de cônjuge, e da Sra. **ETIENE FERREIRA MONTEIRO BARRÉTO**, na condição filha menor de 21 anos de idade, do Servidor, o Sr. **EDUARDO BARRÉTO DA SILVA**, sob a matrícula nº 1420, que ocupou o cargo de Vigilante (Nível: 7, Classe: Vigilante I), com lotação na Secretaria de Segurança Cidadã, Trânsito e Transportes Urbanos (SESTRAN), **cujo óbito ocorreu em 10 de outubro de 2025**.

A Requerente declara não receber nenhum benefício previdenciário, como se comprova na **DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**, em anexo.

O processo foi instruído com a documentação necessária para a apreciação do pedido.

**DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO**

Inicialmente, deve ser observada a **Súmula n° 340, do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, que estabelece que nos casos de concessão de pensão previdenciária por morte, deve ser aplicada a lei em vigor na data do óbito do segurado, nestes termos:



**Súmula 340:** A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, reformando o Art. 40 da Constituição Federal de 1988, estabelece a lei que deve ser observada, bem como o valor mínimo do benefício de pensão por morte:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988**

**Art. 40** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

**§ 7º - Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo**, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

Partindo desse pressuposto constitucional e do entendimento sumulado, deve ser observada a **Lei Municipal nº 2.514/2022, em vigor desde 16 de março de 2022**, que estabelece regras para o regime próprio de previdência municipal.

A Requerente, na condição de **cônjuge**, vínculo comprovado por meio da **Certidão de Casamento**, matrícula sob o nº 0774120155 2010 1 00014 183 000720715, anexa aos autos, bem como a Sra. **ETIENE FERREIRA MONTEIRO BARRÉTO**, na condição de **filha menor de 21 anos**, comprovada através da **Certidão de Nascimento** **apensa**, fazem jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, **na condição de dependentes do ex-segurado**, conforme prevê o **Art. 9º, Inciso I, da Lei Municipal nº 2.514/2022**:

#### **LEI MUNICIPAL N° 2.514/2022**

**Art. 9º São Beneficiários do GOIANAPREVI, na condição de dependente do segurado:**

**I - o cônjuge**, a companheira, o companheiro, na constância do casamento ou da união estável homo afetiva, e o **filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e, comprovadamente viva sob

dependência econômica do servidor, no caso deste último, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica, designada pelo GOIANAPREVI.

Como o falecimento do ex-segurado ocorreu em **10 de outubro de 2025** e a entrada do requerimento ocorreu no dia **13 de outubro de 2025**, **o benefício será devido desde a data do óbito:**

**LEI MUNICIPAL N° 2.514/2022**

**Art. 41** A pensão por morte será devida a contar da data:

**I - Do óbito**, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias, após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, **ou em até 30 (trinta) dias, após o óbito, para os demais dependentes**;

No que se refere ao valor da cota de pensão, o **Art. 42, caput, da Lei Municipal n° 2.514/2022**, prevê:

**LEI MUNICIPAL N° 2.514/2022**

**Art. 42** A pensão por morte concedida a dependente de segurado deste Regime Próprio de Previdência Social será equivalente a **uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento)** do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito, se fosse aposentado por incapacidade permanente, na data do óbito, **acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)**.

Como o ex-segurado estava ativo na data do óbito, **primeiramente será calculado o valor dos proventos que o mesmo teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito**, nos moldes do **Art. 34, caput e § 4º, da LM 2.514/2022**, isto é, **será aplicada a porcentagem de 90% (60% + 10% para cada ano que exceder o tempo de 20 anos de contribuição)**, sobre o valor da média aritmética simples, das remunerações adotadas como base para as contribuições previdenciárias, de **100% do período contributivo do ex-servidor**.

Em seguida, **será aplicado sobre o valor resultante, a cota familiar de 50%, acrescida de 10% por dependente**.

Ato contínuo, **o valor obtido terá complementação ao salário mínimo**, pois de acordo com o **Art. 57, da LM 2.514/2022**, nenhum benefício previdenciário, salvo em caso de divisão de cotas de pensão, será inferior a um salário mínimo.

Após a complementação, o valor do benefício de pensão por morte, será rateado entre os dependentes, em cotas iguais. Observe:

**Início Contribuição:** Julho/1994

**Final Contribuição:** Setembro/2025

**Tabela de Atualização:** Setembro/2025

**Salário Mínimo Vigente:** R\$ 1.518,00

**Limite RGPS Vigente:** R\$ 8.157,41

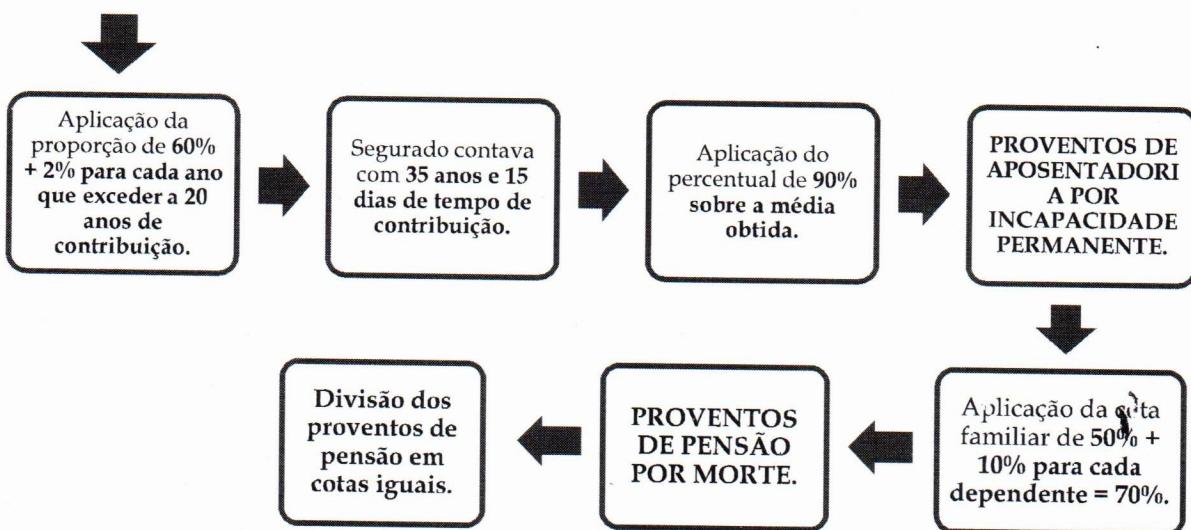
**Regra:** Média aritmética de 100% das remunerações contributivas do período desde julho/1994.

**Total Contribuições:** R\$ 846.886,50 (375 contribuições)

**Contrib. Utilizadas:** R\$ 846.886,50 (375 - 100% das contribuições)

**Modo de Cálculo:** R\$ 846.886,50 dividido por 375 = R\$ 2.258,37

**Média:** R\$ 2.258,37



No caso da requerente, na condição de cônjuge do ex-servidor, com 46 anos de idade, a pensão será na modalidade vitalícia, enquanto que a Sra. ETIENE FERREIRA MONTEIRO BARRÉTO, na condição de filha menor de 21 anos de idade, a pensão será na modalidade temporária, de acordo com o Art. 43, Incisos II e VI, Alínea "c", Item 6, da Lei Municipal nº 2.514/2022:

#### LEI MUNICIPAL N° 2.514/2022

**Art. 43.** O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:  
 [...]

**II** – pelo implemento dos 21 anos de idade para o filho, o enteado ou o menor tutelado;

**VI** – para o cônjuge ou o companheiro ou a companheira:  
 [...]

**c)** transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer

depois de vertidas dezoito contribuições mensais e de, no mínimo, dois anos de casamento ou união estável:

[...]

6. vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade;

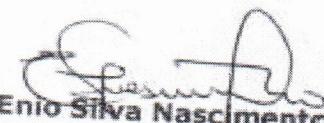
Por fim, este benefício não contempla garantia de reajuste de paridade e acompanhará o reajuste fixado em lei do Município, consoante disposto no **Art. 42, § 6º, da Lei Municipal nº 2.514/2022.**

#### **DA CONCLUSÃO**

Diante ao exposto, somos pelo **DEFERIMENTO** do benefício **PENSÃO VITALÍCIA**, em favor da Sra. **ELINE FERREIRA MONTEIRO BARRÉTO**, na condição de **cônjuge** e do benefício de **PENSÃO TEMPORÁRIA**, em favor da Sra. **ETIENE FERREIRA MONTEIRO BARRÉTO**, na condição de **filha menor de 21 anos de idade**, do ex-servidor, o Sr. **EDUARDO BARRÉTO DA SILVA**, sob a matrícula nº 1420, com fundamento no **Art. 40, § 7º, da Constituição Federal/1988 (com redação dada pela EC nº 103/2019) c/c Art. 9º, Inciso I; Art. 41, Inciso I; Art. 42, *caput*; Art. 43, Incisos II e VI, Alínea "c", Item 6, da Lei Municipal nº 2.514/2022.**

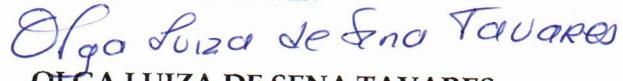
É o parecer, salvo melhor juízo.

Goiana - PE, 03 de novembro de 2025.

  
**Enio Silva Nascimento**  
Assessor Jurídico  
OAB/PB - 11.946  
OAB/PE 1944-4

**"HOMOLOGO O PARECER. ENCAMINHE-  
SE O PROCESSO AO SETOR COMPETENTE  
PARA AS PROVIDENCIAS CABÍVEIS".**

Em 03 de novembro de 2025.

  
**OLGA LUIZA DE SENA TAVARES**  
Presidente do GOIANAPREVI

## CÁLCULO DOS PROVENTOS

**PROCESSO N° 101/2025**

**DEPENDENTES:** ELINE FERREIRA MONTEIRO BARRÉTO  
 ETIENE FERREIRA MONTEIRO BARRÉTO

**INSTITUIDOR:** EDUARDO BARRÉTO DA SILVA

**CARGO:** VIGILANTE (NÍVEL: 07, CLASSE: VIGILANTE I)

**MATRÍCULA:** 1420

**Óbito ocorrido em 10/10/2025**

**REGRA:** ART. 40, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 (COM REDAÇÃO DADA PELA EC N° 103/2019) C/C ART. 9º, INCISO I; ART. 41, INCISO I; ART. 42, CAPUT; ART. 43, INCISOS II E VI, ALÍNEA "C", ITEM 6, DA LEI MUNICIPAL N° 2.514/2022.

**BASE DE CÁLCULO:** SERVIDOR ATIVO NA DATA DO ÓBITO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE QUE O SEGURADO TERIA DIREITO.

**Ínicio Contribuição:** Julho/1994

**Salário Mínimo Vigente:** R\$ 1.518,00

**Final Contribuição:** Setembro/2025

**Limite RGPS Vigente:** R\$ 8.157,41

**Tabela de Atualização:** Setembro/2025

**Regra:** Média aritmética de 100% das remunerações contributivas do período desde julho/1994.

**Total Contribuições:** R\$ 846.886,50 (375 contribuições)

**Contrib. Utilizadas:** R\$ 846.886,50 (375 - 100% das contribuições)

**Modo de Cálculo:** R\$ 846.886,50 dividido por 375 = R\$ 2.258,37

**Média:** R\$ 2.258,37

Aplicação da proporção de 60% + 2% para cada ano que exceder os 20 anos de tempo de contribuição.

O Servidor contava com 35 anos e 15 das de tempo de contribuição.

A aplicação do percentual de 90% sobre o valor da média obtida.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE	
DESCRÍÇÃO	VALORES
PROVENTOS (Aplicação de 90% sobre a média obtida)	R\$ 2.032,53
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.032,53</b>

PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE (50% + 10% por dependente)				
BENEFICIÁRIA	DATA DE NASCIMENTO	RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA	COEFICIENTE (COTA)	VALOR <sup>1</sup>
COTA FAMILIAR			50%	R\$ 1.016,26
ELINE FERREIRA MONTEIRO BARRÉTO	05/06/1979	CÔNJUGE	10%	R\$ 203,25
ETIENE FERREIRA MONTEIRO BARRÉTO	26/06/2010	FILHA MENOR DE 21 ANOS DE IDADE	10%	R\$ 203,25
COMPLEMENTAÇÃO PARA ATINGIR O SALÁRIO MÍNIMO <sup>1</sup>				R\$ 95,24
TOTAL FINAL dos proventos de pensão				R\$ 1.518,00

COTA DE PENSÃO POR DEPENDENTE					
BENEFICIÁRIA	DATA DE NASCIMENTO	RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA	COEFICIENTE (CÁLCULO)	MODALIDADE	COTA DE PENSÃO
ELINE FERREIRA MONTEIRO BARRÉTO	05/06/1979	CÔNJUGE	50%	VITALÍCIA	R\$ 759,00
ETIENE FERREIRA MONTEIRO BARRÉTO	26/06/2010	FILHA MENOR DE 21 ANOS DE IDADE	50%	TEMPORÁRIA	R\$ 759,00

Goiana - PE, 03 de novembro de 2025.



OLGA LUIZA DE SENA TAVARES

Presidente do GOIANAPREVI

<sup>1</sup> LEI MUNICIPAL N° 2.514/2022 - Art. 57. Salvo em caso de divisão entre as cotas de pensão que a ela fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

## FOLHA DE IMPLANTAÇÃO

**PROCESSO N° 101/2025**

**DEPENDENTES:** ELINE FERREIRA MONTEIRO BARRÊTO  
ETIENE FERREIRA MONTEIRO BARRÊTO

**INSTITUIDOR:** EDUARDO BARRÊTO DA SILVA

**CARGO:** VIGILANTE (NÍVEL: 07, CLASSE: VIGILANTE I)

**MATRÍCULA:** 1420

**Óbito ocorrido em 10/10/2025**

Autorizo a implantação da **cota de pensão vitalícia e da cota de pensão temporária**, em folha de pagamento do **GOIANAPREVI**, conforme **CÁLCULOS** apresentados, decorrente da aplicação do percentual de **70% (50% + 10% por dependente)** sobre o valor da aposentadoria por incapacidade a que o segurada teria direito, em conformidade com o **Art. 40, § 7º, da Constituição Federal/1988 (com redação dada pela EC nº 103/2019) c/c Art. 9º, Inciso I; Art. 41, Inciso I; Art. 42, *caput*; Art. 43, Incisos II e VI, Alínea "c", Item 6, da Lei Municipal nº 2.514/2022.**

O benefício de pensão por morte, vitalício e temporário, decorrente do **Art. 42, *caput*, da LM 2.514/2022**, não é contemplado com o reajuste de paridade, de forma que será reajustado através de lei de iniciativa do Executivo Municipal, nos termos do **Art. 42, § 6º, da Lei Municipal nº 2.514/2022**.

Encaminhe-se o processo ao setor financeiro (contabilidade/tesouraria) para implantação em folha de pagamento, bem assim para observar a existência de consignações em folha de pagamento.

Goiana - PE, 03 de novembro de 2025.

  
**OLGA LUIZA DE SENA TAVARES**  
Presidente do GOIANAPREVI

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico a quem possa interessar e para todos os fins de direito que, a **PORTARIA N° 56/2025**, que concede **PENSÃO VITALÍCIA** a Sra. **ELINE FERREIRA MONTEIRO BARRÊTO**, na condição de cônjuge e **PENSÃO TEMPORÁRIA** a Sra. **ETIENE FERREIRA MONTEIRO BARRÊTO**, na condição de filha menor de 21 anos de idade, do ex-servidor, o Sr. **EDUARDO BARRÊTO DA SILVA**, sob a matrícula 1420, no cargo de Vigilante (Nível: 07, Classe: Vigilante I), com lotação na Secretaria de Segurança Cidadã, Trânsito e Transportes Urbanos (SESTRAN), deste município, com óbito ocorrido em 10 de outubro de 2025, com fundamento no Art. 40, § 7º, da Constituição Federal/1988 (com redação dada pela EC nº 103/2019) c/c Art. 9º, Inciso I; Art. 41, Inciso I; Art. 42, *caput*; Art. 43, Incisos II e VI, Alínea "c", Item 6, da Lei Municipal nº 2.514/2022, foi publicada como de costume no quadro de Avisos deste Instituto de Previdência, em **03 de novembro de 2025**.

Goiana - PE, 03 de novembro de 2025.



**OLGA LUIZA DE SENA TAVARES**  
Presidente do GOIANAPREVI

**GOIANAPREVI**  
Publicado no Quadro de Avisos  
Em 03/11/2025  
  
**SERVIDOR**  
Mat. nº 22169